

63.3013

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VERADORA JANICE COELHO

Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Av. Capitão Ene Garcez, nº 1264 – São Francisco CEP 69.301-160 – Boa Vista/RR
Fone/Fax (95) 3084-1389



Processo nº 166/2012

PROJETO DE LEI Nº 063 de 2012

“Proíbe o uso de amianto ou asbesto na cidade de Boa Vista e dá outras providências.”

Artigo 1º - Fica proibido, a partir de 1º de janeiro de 2013, o uso, no Município de Boa Vista - RR, a venda de telhas e materiais escolares que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

§ 1º - Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º - A proibição a que se refere o “caput” estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Artigo 2º - A proibição de que trata o “caput” do artigo 1º vigorará a partir da data da publicação desta lei em relação às crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, e ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais e artigos para passar roupa.



Artigo 3º - É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Município de Boa Vista, a partir da publicação desta lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

§ 1º - Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no "caput" do artigo 1º, com vigência a partir da publicação desta lei, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde, e hospitais.

§ 2º - É obrigatória a afixação de placa indicativa, nas obras públicas municipais e nas privadas de uso público, da seguinte mensagem: "Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde".

§ 3º - A expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços pela Secretaria Municipal de Saúde qualquer outro órgão municipal fica condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade Técnica, estabelecido no Anexo I desta lei.

Artigo 4º - Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1f/cc).

§ 1º - As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, que contenham amianto ou em relação às quais haja suspeita de o conterem, deverão respeitar as normas técnicas previstas no Código Sanitário do Município de Boa Vista, bem como as disposições contidas na legislação municipal, federal e estadual, em regulamentos, portarias, normas coletivas de trabalho e em termos de ajuste de conduta, pertinentes ao objeto desta lei, que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o regime de trabalho.

Artigo 5º - O Poder Executivo procederá à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados e usos até sua completa eliminação, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução nº 348/2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e outros dispositivos legais atinentes.



Parágrafo único - Fica instituído o "Dia de Proteção Contra o Amianto", que ocorrerá anualmente na data que compreende o dia 28 de abril (ou primeiro dia útil subsequente), durante a qual serão promovidas ações educativas sobre os riscos do amianto, formas de prevenir a exposição às fibras cancerígenas de produtos já existentes, medidas e programas de substituição do amianto, bem como sobre a demolição de obras que o contenham, ainda que acidentalmente, e sua destinação final.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, nos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e demais unidades de saúde, programas para desenvolver ações de vigilância em saúde e assistência especializada que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com o amianto.

§ 1º - Os programas compreenderão habilitação técnica dos profissionais e equipamentos necessários para o desenvolvimento das ações referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Fica instituída a notificação obrigatória à autoridade local do SUS, pela rede pública e privada de assistência à saúde, de todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao amianto.

§ 3º - Quando requerido pelo SUS, é obrigatório o fornecimento, pelas empresas que tenham utilizado o amianto no Município de Boa Vista até a data da entrada em vigor desta lei, de informações referentes aos empregados e ex-empregados que tenham sido expostos ao amianto, como nome e endereço completos, cargo ou função, data de nascimento, data de admissão e, se for o caso, da demissão, data da cessação da exposição, diagnóstico dos exames clínico e radiológico e prova de função pulmonar, inclusive exames complementares, se houver.

Artigo 7º - A não observância ao disposto nesta lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei Municipal nº 482 de 03 de dezembro de 1999.

Parágrafo único - A arrecadação que poderá decorrer da aplicação da Lei Municipal 482/99 será destinada em observância ao disposto no artigo 8º e 9º desta Lei, ficando desde já autorizado o Executivo Municipal, a realizar incrementos nos recursos se assim julgar conveniente e oportuno.

Artigo 8º - Em contrapartida, o Município de Boa Vista substituirá as residências que contêm telhas de amianto, na forma de cronograma estabelecido pelo Poder Executivo, que deverá ser editado no prazo de 90 dias da vigência desta lei, dentro dos limites orçamentários do município de Boa Vista.

Artigo 9º - Fica obrigado a Prefeitura de Boa Vista a criar um fundo específico, para proceder à substituição das telhas de amianto nas residências já edificadas e que seus moradores/proprietários comprovem que ganham até 2 (dois) salários mínimos.



Artigo 10º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Vista, 11 de dezembro de 2012.


Janice Ribeiro Coelho
Vereadora-PR



JUSTIFICATIVA

O uso do amianto e em especial das telhas nas residências de Boa Vista, onde as casas chegam a criar efeito "estufa" é possivelmente uma das causas de aumento do câncer em Boa Vista-RR.

Para se ter uma ideia, o jornal O Globo, de 23 de maio, no caderno Economia, página 25, diz que o uso de amianto será responsável provavelmente por 250 mil mortes, entre 1995 e 2029, só na Europa Ocidental.

O uso do amianto já é proibido em 66 países no mundo e na América do Sul, seu uso foi proibido pela Argentina, Chile e Uruguai. Seu uso foi banido da União Européia em 2005.

Segue abaixo, um breve resumo das principais doenças causadas pelo uso ou contato direto ou indireto com o amianto, conforme extraído do site http://www1.inca.gov.br/conteudo_view.asp?id=15.

Doenças relacionadas a exposição ao amianto

A exposição ao amianto está relacionada à ocorrência de diversas patologias, malignas e não malignas. Ele é classificado pela Agência Internacional de Pesquisa (IARC) no grupo 1 - os dos reconhecidamente cancerígenos para os seres humanos. Não foram identificados níveis seguros para a exposição às suas fibras. O intenso uso, no Brasil, especialmente a partir da segunda metade do século XX, exige que a recuperação do histórico de contato deva prever todas as situações de trabalho, tanto as diretamente em contato com o minério, em atividades industriais típicas, em geral com exposição de longa duração, ou mesmo as indiretas, através de serviços de apoio, manutenção, limpeza, que são em geral de baixa duração, mas sujeitas a altas concentrações de poeira, bem como exposições não ocupacionais - indiretas ou ambientais e as paraocupacionais.

Entre as principais doenças relacionadas ao amianto, temos:

Asbestose.

A doença é causada pela deposição de fibras de asbesto nos alvéolos pulmonares, provocando uma reação inflamatória, seguida de fibrose e, por conseguinte, sua rigidez, reduzindo a capacidade de realizar a troca gasosa, promovendo a perda da elasticidade pulmonar e da capacidade respiratória com sérias limitações ao fluxo aéreo e incapacidade para o trabalho. Nas fases mais avançadas da doença esta incapacidade pode se estender até para a realização de tarefas mais simples e vitais para a sobrevivência humana.

Câncer de pulmão.



O câncer de pulmão pode estar associado com outras manifestações mórvidas como asbestose, placas pleurais ou não. O seu risco pode aumentar em 90 vezes caso o trabalhador exposto ao amianto também seja fumante, pois o fumo potencializa o efeito sinérgico entre os dois agentes reconhecidos como promotores de câncer de pulmão. Estima-se que 50% dos indivíduos que tenham asbestose venham a desenvolver câncer de pulmão. O adenocarcinoma é o tipo histológico mais frequente entre os cânceres de pulmão desenvolvidos por trabalhadores e ex-empregados expostos ao amianto e o risco aumenta proporcionalmente à concentração de fibras que se depositam nos alvéolos pulmonares.

Câncer de laringe, do trato digestivo e de ovário.

Também estão relacionados à exposição ao amianto.

Mesotelioma.

O mesotelioma é uma forma rara de tumor maligno, mais frequentemente atingindo a pleura, membrana serosa que reveste o pulmão, mas também incidindo sobre o peritônio, pericárdio e a túnica vaginal e bolsa escrotal. Está se tornando mais comum em nosso país, já que atingimos o período de latência de mais de 30 anos da curva de crescimento da utilização em escala industrial no Brasil, que deu-se durante o período conhecido como o "milagre econômico", na década de 70. Não se estabeleceu nenhuma relação do mesotelioma com o tabagismo, nem com doses de exposição. O Mesotelioma maligno pode produzir metástases por via linfática em aproximadamente 25% dos casos. Além das doenças descritas, o amianto pode causar espessamento na pleura e diafragma, derrames pleurais, placas pleurais e severos distúrbios respiratórios.

Com esta exposição, peço a provação do presente Projeto de Lei aos nobres pares, indo na marcha da história por uma melhor qualidade de vida aos boavistenses.

Câmara Municipal de Boa Vista, 11 de dezembro de 2012.


Janice Ribeiro Coelho
Vereadora-PR

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 1493, DE 05 DE SETEMBRO DE 2013.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.



**PROÍBE O USO DE AMIANTO
OU ASBESTO NA CIDADE DE
BOA VISTA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica proibido, a partir de 1º de janeiro de 2013, o uso, no Município de Boa Vista - RR, a venda de telhas e materiais escolares que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

§ 1º - Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfíbolios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º - A proibição a que se refere o “caput” estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Art. 2º - A proibição de que trata o “caput” do artigo 1º vigorará a partir da data da publicação desta lei em relação às crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, e ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais e artigos para passar roupa.

Art. 3º - É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Município de Boa Vista, a partir da publicação desta lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

§ 1º - Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no “caput” do artigo 1º, com vigência a partir da publicação desta lei, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde, e hospitais.



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA



§ 2º - É obrigatória a afixação de placa indicativa, nas obras públicas municipais e nas privadas de uso público, da seguinte mensagem: "Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde".

§ 3º - A expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços pela Secretaria Municipal de Saúde qualquer outro órgão municipal fica condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade Técnica, estabelecido no Anexo I desta lei.

Art. 4º - Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1f/cc).

§ 1º - As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, que contenham amianto ou em relação às quais haja suspeita de o conterem, deverão respeitar as normas técnicas previstas no Código Sanitário do Município de Boa Vista, bem como as disposições contidas na legislação municipal, federal e estadual, em regulamentos, portarias, normas coletivas de trabalho e em termos de ajuste de conduta, pertinentes ao objeto desta lei, que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o regime de trabalho.

Art. 5º - O Poder Executivo procederá à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados e usos até sua completa eliminação, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução nº 348/2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e outros dispositivos legais atinentes.

Parágrafo único - Fica instituído o "Dia de Proteção Contra o Amianto", que ocorrerá anualmente na data que compreende o dia 28 de abril (ou primeiro dia útil subsequente), durante a qual serão promovidas ações educativas sobre os riscos do amianto, formas de prevenir a exposição às fibras cancerígenas de produtos já existentes, medidas e programas de substituição do amianto, bem como sobre a demolição de obras que o contenham, ainda que acidentalmente, e sua destinação final.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, nos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e demais unidades de saúde, programas para desenvolver ações de vigilância em saúde e assistência especializada que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com o amianto.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA



§ 1º - Os programas compreenderão habilitação técnica dos profissionais e equipamentos necessários para o desenvolvimento das ações referidas no “caput” deste artigo.

§ 2º - Fica instituída a notificação obrigatória à autoridade local do SUS, pela rede pública e privada de assistência à saúde, de todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao amianto.

§ 3º - Quando requerido pelo SUS, é obrigatório o fornecimento, pelas empresas que tenham utilizado o amianto no Município de Boa Vista até a data da entrada em vigor desta lei, de informações referentes aos empregados e ex-empregados que tenham sido expostos ao amianto, como nome e endereço completos, cargo ou função, data de nascimento, data de admissão e, se for o caso, da demissão, data da cessação da exposição, diagnóstico dos exames clínico e radiológico e prova de função pulmonar, inclusive exames complementares, se houver.

Art. 7º - A não observância ao disposto nesta lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei Municipal nº 482 de 03 de dezembro de 1999.

Parágrafo único – A arrecadação que poderá decorrer da aplicação da Lei Municipal 482/99 será destinada em observância ao disposto no artigo 8º e 9º desta Lei, ficando desde já autorizado o Executivo Municipal, a realizar incrementos nos recursos se assim julgar conveniente e oportuno.

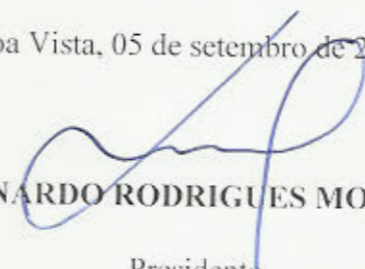
Art. 8º - Em contrapartida, o Município de Boa Vista substituirá as residências que contém telhas de amianto, na forma de cronograma estabelecido pelo Poder Executivo, que deverá ser editado no prazo de 90 dias da vigência desta lei, dentro dos limites orçamentários do município de Boa Vista.

Art. 9º - Fica obrigado a Prefeitura de Boa Vista a criar um fundo específico, para proceder à substituição das telhas de amianto nas residências já edificadas e que seus moradores/proprietários comprovem que ganham até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor após 6 (seis) meses de sua publicação.

Boa Vista, 05 de setembro de 2013.


LEONARDO RODRIGUES MOREIRA

Presidente